

Angola Legal Annex

Reviewed Laws:

- Constitution of Angola (1992)
- Electoral Law No. 6/05 of August 10th
- Law of the High Authority Against Corruption No. 3/96 of April 5th (*)
- Regimento Interno da Assembleia Nacional n^o 19/03 de 23 de Maio
- Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados no 6/93 de 4 de Junho
- Disclosure Form

(*) Law(s) reviewed but not containing relevant articles for this study.

Relevant Articles:

Constitution:

Article 82

(1) The term of office a Member shall be incompatible with:

- (a) A ministerial post;
- (b) Paid employment by foreign companies or international organizations;
- (c) Being president and member of the administrative board of a limited company, a shareholding manager of a company, director general or deputy director general of a public enterprise;

(2) The following may not be Members

- (a) Judicial or Ministry of Justice judges;
- (b) Members of military or militarized forces on active service.

(3) Citizens who have acquired Angolan nationality may be candidates seven years after the acquisition of nationality.

Article 85

A member may lose his or her seat for any of the following reasons:

- (a) The incapacities and incompatibilities provided for by law;
- (b) Not taking his or her seat in the National Assembly or exceeding the number of absences stipulated in the Regulations
- (c) Joining a party other than the one from whose list he or she was elected.

Electoral Law No. 6/05 of August 10th:

Artigo 14.º (Ineligibilidades)

São inelegíveis quando em efectividade de funções:

- a) o Provedor de Justiça;
- b) os membros da Comissão Nacional Eleitoral, das Comissões Provinciais Eleitorais e dos Gabinetes Municipais Eleitorais;
- c) os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social;
- d) os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- e) os militares e agentes militarizados.

Regimento Interno da Assembleia Nacional nº 19/03 de 23 de Maio:

**Artigo 19.º
(Deveres dos Deputados)**

Constituem deveres dos deputados:

- (...)
- (c) Participar nas votações;
- (...)

**Artigo 152.º
(Voto)**

- (...)
- 2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção;
- (...)

Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados nº 6/93 de 4 de Junho:

**Artigo 9.º
(Perda do mandato)**

- 1. Os Deputados perdem o seu mandato sempre que:
 - a) fiquem abrangidos por algumas das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
 - (...)
- 3. Constituem causas de revogação do mandato do Deputado:
 - a) o não cumprimento repetido e sistemático dos seus deveres;
 - (...)

**Artigo 16.º
(Deveres dos Deputados)**

Os Deputados devem:

- (...)
- i) efectuar uma declaração com assinatura reconhecida os seus bens patrimoniais e daquelas actividades que proporcionem ou possam proporcionar benefícios económicos, segundo modelo

II anexo que faz parte integrante do presente Estatuto. Tal declaração cujo acesso público é regulamentado, deve ser entregue ao Secretário Geral até sessenta dias após a publicação do presente Estatuto ou sessenta dias após o início da Legislatura;

j) actualizar espontaneamente as situações pessoais, referidas na alínea anterior declarando-as ao Secretário Geral;

k) não utilizar a qualidade de Deputado para patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros de qualquer natureza;

(...)

Artigo 19.º (Incompatibilidades)

1. O mandato do Deputado é incompatível com:

a) a função de Membro do Governo;

b) empregos remunerados por empresas estrangeiras ou por organizações internacionais;

c) o exercício do cargo de Presidente e Membro do Conselho de Administração de sociedades anónimas, Sócio gerente de sociedades por quotas, Director Geral e Director Geral Adjunto de empresas públicas.

2. O mandato do Deputado é ainda incompatível com:

a) a função de Provedor de Justiça e de Membro do Tribunal Constitucional;

b) a função de Governador ou Vice-Governador de Província;

c) os cargos de Administrador e Administrador Adjunto Municipais, Comuns e Membros de autarquias locais;

d) o exercício de funções diplomáticas no exterior;

e) o exercício de funções que impeçam uma participação permanente nas actividades da Assembleia Nacional, excepto funções docentes no ensino superior, actividades de investigação ou outras similares como tais reconhecidas caso a caso pela Assembleia Nacional;

f) o exercício de funções que a legislação em vigor considere incompatível com a função de Deputado.

Artigo 20.º (Impedimentos)

O Deputado da Assembleia não pode:

(...)

c) participar em concurso público de fornecimento de bens e serviços ou em contratos com o Estado e outras entidades colectivas de direito público, salvo os direitos definidos pela Lei dos Direitos de Autor;

d) fazer parte da Administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;

(...)

Artigo 21.º
(Dever de declaração)

1. Os Deputados devem formular e depositar junto do Presidente da Assembleia Nacional sessenta dias após a publicação deste Estatuto ou sessenta dias após a investidura, uma declaração de inexistência de incompatibilidades.
2. Os Deputados devem entregar ao Secretário Geral da Assembleia Nacional a declaração sobre os seus interesses e benefícios materiais susceptíveis de influenciar as suas opções no exercício dos seus mandatos. A consulta dessa declaração pode ser requerida pelo público e facultada nas horas de expediente, ao próprio Deputado que a actualizará. Tal registo não abrange os Deputados substitutos cujo período de substituição não ultrapasse quarenta e cinco dias por sessão legislativa.

Disclosure Form:

ANEXO II
GUIÃO SOBRE O REGISTO DE INTERESSES
DOS DEPUTADOS

O registo de interesses dos Deputados, com o objectivo de proporcionar ao público informação sobre os interesses e benefícios materiais dos Deputados que possam ser considerados susceptíveis de influenciar as suas opções no exercício do mandato, é mantido sob a responsabilidade do Secretário Geral.

1. A informação a registar abrangerá as seguintes rubricas e reporta-se ao período de seis meses antes da tomada de posse do Deputado:

- a) cargos sociais em empresas públicas e privadas, fundações e associações de direito público e privado;
- b) funções públicas ou privadas remuneradas;
- c) actividades comerciais ou empresariais, exercício de profissão liberal e outras actividades remuneradas;
- d) entidades a quem sejam prestados serviços que incluam actividades de representação inclusive junto do Governo ou da Administração Pública;
- e) apoios materiais, financeiros ou de outra natureza;
- f) deslocações ao estrangeiro que não sejam custeadas por fundos públicos ou próprios;
- g) pagamentos ou benefícios materiais recebidos de Governos ou entidades estrangeiras;
- h) sociedades em que o Deputado, por si, cônjuge ou filhos menores, disponha de percentagem superior a 1% do respectivo capital, no caso de se tratar de sociedades anónimas e superior a 25% no caso de se tratar de sociedades por quotas.

2. A informação a registar é livremente facultada e actualizada pelo Deputado se houver alterações relevantes, sendo de sua exclusiva responsabilidade.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúren*,

1 O Presidente da República, *José Eduardo Dos Santos*.